

Ilmo. Senhor

Superintendente do Serviço de Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro – SESCOOP/RJ

A/C da Pregoeira Titular Senhora Eleane Estevez Soarez Villela

Pregão Presencial nº 001/2023

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marquês de Olinda, 86, Centro — Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.833.360/0001-48, vem perante essa Ilustre Pregoeira, por meio do seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES, amparada no item 10 do Edital, em face da interposição de recurso administrativo pela licitante LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI., CNPJ Nº 34.764.798/0001-60, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas que seguem adiante em exposição.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

INTRODUÇÃO

De pronto, relevante é frisar que ao participar da presente pregão os licitantes têm ciência de que aceitam integral e irretratavelmente os termos e condições previstas no Edital e seus anexos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese,



alegações de seu desconhecimento, em qualquer fase do procedimento licitatório e da execução do contrato.

Portanto, partindo-se do pressuposto de que a **RECORRENTE** procedeu à leitura atenta dos termos do Edital, soa surreal que demonstre desconhecimento de diversos itens desse instrumento que revestem a proposta vencedora, de menor preço, absolutamente legítima, sobretudo quanto à sua exequibilidade.

As supostas razões em que se acosta a **RECORRENTE** tratam especificamente de itens de custos e formação de preços, segundo seu embaçado entendimento, mas que apresentam-se desprovidas de sustentação técnica, buscando, capciosamente, induzir a I. Pregoeira ao erro.

A garantia para o SESCOOP de que a proposta vencedora se sustentará durante toda a execução do contrato está consagrada pelos seguintes itens do Edital, conforme transcrição:

"4.1.3. Nos valores propostos, apresentados no Modelo de Proposta (Anexo III) e na Planilha de Custo e Formação de Preço (Anexo VIII), as licitantes deverão considerar o último piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria, incluindo todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. (g.n)

(...)

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

6.4. O prestador de serviço deverá apresentar como documentos de habilitação o Cartão de CNPJ, a Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal, e a Certidão Conjunta



Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de:

<u>Tributos Federais</u>, Estadual e Municipal. (g.n)

(...)

6.34. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante. (g.n)

(...)

7.2.1 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na Proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título. (g.n)

(...)

8. DA HABILITAÇÃO (Documentação) – Envelope 02.

(...)

- 8.2.3 REGULARIDADE FISCAL
- 8.2.3.4 <u>Prova de regularidade para com a Fazenda Federal</u>, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei, apresentando, para tal: (g.n)
- 8.2.3.4.1 <u>Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito</u>
 <u>de Negativa, relativos a Tributos Federais</u> e à Dívida Ativa da União;
 (g.n)

Como se vê, apresenta-se até enfadonha a leitura do rol de precauções e garantias que dispõe o SESCOOP para rechaçar a possibilidade de uma contratação temerária.



De toda forma, a etapa de apresentação de contrarrazões pela **RECORRIDA** exige que esta o faça contundentemente, de forma a corroborar a decisão do SESCOOB, por meio da I. Pregoeira, e de sua equipe técnica, quanto à pertinência de sustentação da proposta de menor preço, mediante considerações que afastam qualquer tentativa de fragilizar a futura relação comercial.

DAS RAZÕES FORMULADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, alega a **RECORRETE** as seguintes razões, bem como as considerações da **RECORRIDA**, que serão explicitadas ponta a ponto:

- "2.2) A RECORRIDA apresentou sua planilha de composição de custos e preços em desacordo com as regras do edital e a legislação pertinente, quanto as alíquotas de tributos federais que não se enquadram em nenhum modelo de tributação vigente, bem como, cotou vale-transporte para apenas 22 dias, não considerando os serviços a serem prestados nos sábados, adicional noturno para o vigia a menor que o valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha. O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços está apresentado no forma do Anexo VIII deste Termo de Referência, que está em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 25/05/2017, e alterações posteriores, sendo este parâmetro para uma licitação isonômica.
- (...) Não provisionou corretamente as verbas do MÓDULO I COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO; e

SUBMÒDULO 2.1 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

Ocorre que, ao verificarmos a proposta e planilha de recorrida, constatamos que a mesma, aplicou os seguintes índices: 13º salário – 8,33% 3 férias e adicional de férias 11,11, quando o corretor, conforme a IN SAGES 05 será: 12,10%



Férias e Adicional de Férias 12,10% Férias (9,075%) + Adicional de Férias (3,025%) = 12,10% cotação obrigatória conforme Anexo XII da IN 5/17 (doze vírgula dez por cento) (CV) 11,11% Férias (1/12) + Adicional de Férias (1/3)/12 = 11,11% conforme Nota 1 (PFG)"

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

Importa esclarecer, para que não se faça uma condução da matéria equivocada, que o Anexo VII, da IN 05/2017 – SEGES/MP (ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO) estabelece os percentuais dos itens de custos (Encargos Sociais) que serão retidos pelos órgãos públicos da esfera federal, exclusivamente no caso de adoção da Conta Vinculada, como garantia acessória para a execução dos serviços contratados.

Os valores retidos na Conta Vinculada, não gastos durante a execução do Contrato, são revertidos para a Contratada como Lucro.

Portanto, não há qualquer inadequação no percentual apropriado em suas planilhas pela **RECORRIDA**, de 11,11%, composto de 8,33% de Férias e 2,78% destinados a 1/3 de férias.

Na hipótese de ser utilizado o percentual de 12,10%, repita-se, exclusivo da Conta Vinculada, se estaria onerando desnecessariamente a tomadora dos serviços, mediante a cobrança de mais 1/11 avos de férias.

Se já não bastasse, convém esclarecer que no momento em que a **RECORRENTE** evoca a IN SESGES/MP nº 05/2017, o faz por mera analogia ou desconhecimento, eis que este instrumento normativo não rege a presente contratação, uma vez que as contratações do SESCOOP obedecem ás orientações expressas no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 1990/2022, do Conselho Nacional do SESCOOP.

Ora Senhora Pregoeira, mostra-se disparatados os argumentos da **RECORRENTE**, pois se acosta em uma Instrução Normativa da SEGES/MP que não alcança as instituições do Sistema "S".



- "Como também o provisionamento para provisão de rescisão são insuficientes pois o correto será:
 - A) Aviso Prévio Indenizado 0,42%
 - B) incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado 0,15%
 - C) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado 2,50%
 - D) Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado 1,94
 - E) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado 2,50% "

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

Da mesma forma que o item anterior, inexistem percentuais e cálculos engessados e obrigatórios de serem utilizados por todos os licitantes, para os itens Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTA sobre o Aviso Prévio Indenizado, Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 Sobre o Aviso Prévio Trabalhado, assim como outros eventos que compõem os Encargos Sociais, como tenta fazer crer a **RECORRENTE**, uma vez que a composição desse grupo de custos observa histórico de cada empresa, tendo como parâmetros inúmeras variáveis, a exemplo de: localização dos serviços, freqüência entre homens e mulheres na composição do efetivo, idade dos profissionais e capacidade de procriação.

Nesse contexto, na se pode admitir a ingerência do tomador dos serviços nessa composição, evitando assim que reste caracterizada subordinação sobre os empregados e consequente vínculo empregatício.

(...) adicional noturno para o vigia a menor que o valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha (...).



A RECORRENTE, possivelmente no afã de dar densidade à sua esquelética peça recursal, menciona esses dois pontos, sob alegação de haver inadequações na formação de seus preços, mas, no entanto, não declina qual seriam estas, segundo seu entendimento, o que leva a **RECORIDA** a se eximir de oferecer contestação.

(...) cotou vale-transporte para apenas 22 dias, não considerando os serviços a serem prestados nos sábados (...)

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

Com relação ao benefício Vale Transporte a **RECORRENTE** denota não agir com boa fé ou mostra-se neófita na boa prática de formação de preços de serviços com predominância de mão de obra em sua execução.

O número de vales entregues mensalmente ao empregado varia de zero até o necessário para o transporte em todos os dias de sua escala, a depender das condições de moradia do mesmo e opção de transporte.

A gerência do benefício em cada empresa, que exige cuidado especial, por ser determinante na obtenção de sucesso na licitação e, por conseguinte, obtenção de lucro na execução do contrato, começa com apuro nos critérios de admissão dos empregados, priorizando aqueles com residência próxima ao local do trabalho, pois, além da redução dos custos, se estará evitando que esses empregados sejam submetidom ao desgaste físico provocado pelo transporte urbano da Cidade do Rio de Janeiro, assim com de todas as cidades da região metropolitana.

Tem-se ainda como fator inibidor do impacto do vale transporte nos custos da proposta o fato que o SESCOOP-RJ não tem expediente nos feriados e, ainda, nos sábados e domingos (Nota de Esclarecimento nº 04, de 27/02/2023), dias em que a presença dos empregados poderá ocorrer apenas por demanda da Contratante.



Conta-se, ainda, com empregados que utilizam outros meios de transporte, como motos e bicicletas, mesmo que eventualmente, dispensando, assim, a requisição do benefício devido ao desconto dos 6% se mostrar superior ao custo das passagens que utilizará.

Mediante essas considerações, não procede, sequer minimamente, a suposta futura sonegação de direito do trabalhador, mesmo porque, sendo o benefício provisionado por estimativa, se houver empregados que demandem valores superiores, há obrigação da Contratada em assumir esse custo, sob o risco de sanções, não ensejando no entanto, direito a pleitear concessão de acréscimos ao preços, na forma expressa no item 7.2.1 do Edital.

"7.2.1 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na Proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título."

"as alíquotas de tributos federais que não se enquadram em nenhum modelo de tributação vigente"

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

Aqui se está diante de um tolo e absurdo contrassenso, sem nexo e lógica, sobretudo por a **RECORRENTE** se mostrar ignorante (no sentido de não conhecer a matéria) quanto à legislação de rege a incidência dos tributos PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas, em especial daquelas optantes pela tributação com base no Lucro Real apurado, não especificamente de um contrato, mas do somatório da Receita Bruta aferida mensalmente.

As alíquotas de 1,65% de Pis e de 7,60% de COFINS foram instituídas respectivamente pelas Leis Federais de nº 10.637/2002 e de nº 10.833/2003, que embora tenha onerado sobremaneira as empresas optantes pela tributação pelo Lucro Real, se comparadas com as optantes pelo Lucro Presumido, que têm alíquotas de 0,65% e de 3%, previram em seu art. 3º, § 1º, Incisos de I a XI, o



expurgo de diversas despesas da base de cálculo dos tributos, entre elas: bens e serviços utilizados como insumos na prestação dos serviços (vale transporte, auxílio alimentação, seguros de vida), energia elétrica, alugueis, máquinas e equipamentos, edificações e benfeitorias, uniformes set.), deduções essas que permitem às empresas mitigar a incidência da carga tributária.

Então, diante desse quadro, é inadmissível que uma licitante, irresignada por não ter sua proposta classificada com a de menor preço, venha inconsequentemente, sem nenhum conteúdo técnico, tentar desqualificar uma proposta legítima, a mais vantajosa para o SESCOOP, que se apresenta plenamente exequível em todos os seus itens de custos.

Ademais, considerando se tratar de tributo federal, submetidos ao rigoroso crivo da Receita Federal do Brasil, é exigido em Edital a comprovação de regularidade fiscal como disposto nos subitens 8.2.3.4 e 8.2.3.4.1, para habilitação, plenamente atendida pela **RECORRIDA**.

"8.2.3.4 <u>Prova de regularidade para com a Fazenda Federal</u>, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei, apresentando, para tal:

8.2.3.4.1 <u>Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito</u> <u>de Negativa, relativos a Tributos Federais</u> e à Dívida Ativa da União;"

Ora, se a Receita Federal do Brasil, órgão que conta com notório cabedal técnico e instrumentalização científica, que tem a atribuição de fiscalizar sistematicamente a RECORRIDA, quanto às questões fiscais, o que o faz há 25 anos, vem concedendo-lhe desde então a certidão de regularidade, como fazer prosperar as acusações incipientes, e também insipientes, formuladas por uma empresa que tenta se perpetuar na prestação dos serviços, valendo-se de todos os meios, à revelia do respeito aos concorrentes e a I. Pregoeira.

Importante é consignar que é absolutamente admissível em certames licitatórios que os interessados no objeto da contratação entabulem suas propostas até desprovidas de valores para os tributos PIS e COFINS, isto porque, como já dito,



a apuração dos tributos a recolher tem por base a Receita Bruta da empresa, com as deduções permitidas pela Lei nº 10.637/2002 (PIS) e pela Lei nº 10.833/2003 (COFINS), e, em nenhuma hipótese, contrato a contrato.

É notório que as empresas do ramo, além dos contratos públicos e com organizações, mantêm outros com a iniciativa privada, muitas vezes com predominância na composição de sua Receita Bruta, sendo que, em alguns deles sequer é exigida planilha de custos.

É certo que esses contratos, privados, acumulam uma carga substantiva de tributos na formação dos seus preços, pela totalidade das alíquotas, de 1,65% e de 7,60%, que garantem à empresa lastro financeiro para participar das licitações com maior poder de competição, sem que isso represente sonegação de tributos. Mas nem isso se fez necessário, valendo-se a **RECORRIDA** no presente certame dos percentuais de tributos recolhidos à Receita Federal do Brasil, segundo a média do período de jan a dez/2022.

Isto posto, revelam-se incongruentes as pífias argumentações da **RECORRENTE**, visto serem desprovidas de racionalidade e de suporte técnico que as sustente, deixando evidente que se trata de uma artimanha para tentar obstruir a celeridade na conclusão do certame, pois a LM é a atual prestadora dos serviços e, portanto, é favorecida por cada dia a mais na execução dos serviços.

Observação: A ata da seção de 27/02/2023 concede prazo à **RECORRIDA** para apresentar planilha de custos e formação de preços, ajustada, sem que seja efetuada alteração no preço final, no prazo de 02 (dois) dias.

Essa providência foi adotada, meramente com o intuito de demonstrar incontestavelmente a exequibilidade de execução dos serviços com o preço ofertado global de R\$ 300.006,57 (trezentos mil seis reais e cinquenta e sete centavos), mediante ao cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Diante das contestações aos argumentos da **RECORRENTE**, ponto a ponto, fundamentadas essencialmente nos termos do Edital, no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas, no Decreto que regulamenta a concessão do benefício



Vale Transporte e na legislação tributária a que está submetida, conclui-se pela propriedade da decisão da I. Pregoeira, que na seção presencial definiu a proposta da RIO SHOP como vencedora, por ofertar os preços mais vantajosos e por comprovar atender às exigências de comprovação de habilitação jurídica, de qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

É direito de todo e qualquer licitante tentar obter junto ao condutor do certame a reforma da sua decisão, que declarou uma determinada licitante vencedora na etapa de lances, que considerou aceita a composição dos seus preços e a sua habilitação, por julgar que não foram plenamente atendidas as disposições do Edital.

No entanto, a credibilidade das empresas junto ao órgão/entidade, e aos cidadãos em geral, somente será alcançada por meio do respeito mútuo, mediante a boa pratica comercial, o comportamento ético e a urbanidade.

Deve-se sempre buscar erros e deslizes cometidos pela empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, ou equívocos eventualmente cometidos pelo condutor do certame, mas, para tanto, há um limite de contestação aceitável, ou seja, com apresentação de recursos que tenham consistências técnicas mínimas, evitando-se artimanhas, com evasivas à racionalidade, no intuito de induzir o pregoeiro ao erro, de forma de seja, ao final do certame alcançada a proposta mais vantajosa, técnica e financeiramente.

DO PEDIDO

Diante de tudo aqui exposto requer a **RECORRENTE** o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao certame, seguindo com a adjudicação e homologação do contrato à empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.**, em respeito ao princípio da economicidade. Não sendo



este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

Daniele Batalha Martins RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.